

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 879

PROJETO DE LEI Nº 11.782

PROCESSO Nº 72.662

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera o Plano Plurianual - PPA 2014/2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, para prever no IPREJUN complementação de proventos e pensões da Previdência Social; e abre crédito orçamentário correlato (R\$ 6.794.880,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/10, com destaque para a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), e análise da financeira de fls. 10.

O estudo da Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0024/2015, que: **1)** a finalidade do projeto de lei é obter autorização legislativa para alterar o Plano Plurianual 2014/2017 – Lei 8.091/2013 -, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015 – Lei 8.269/14 -para prever, no IPREJUN, complementação de proventos e pensões da Previdência Social, e abrir crédito orçamentário correlato, na forma prevista para o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 6.794.880,00, conforme o art. 3º.

Referido dispositivo da lei federal estabelece:

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

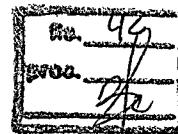
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União...

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

2) A planilha de fls. 09, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, mostra quais as previsões de resultado primário para o presente exercício e para os três próximos; 3) A título de esclarecimento, informa que o déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015 é decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 4) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial para pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo regime Geral de Previdência social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN. No mesmo instrumento (art. 3º) pleiteia a abertura do crédito orçamentário adicional especial no valor de R\$ 6.794.880,00.



A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca alterar normas vigentes – Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 – e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outrossim, solicita autorização, no art. 3º, de abertura de crédito adicional especial no orçamento, **indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, a forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei federal 4.320/64, e anulação parcial de dotações (art. 4º).** Sob o espectro enfocado, portanto, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

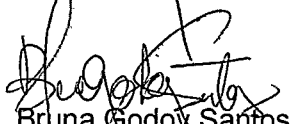
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico